



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000801/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.930 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARTIN VALERSTEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à omissão de rendimentos referente à CIC - Centro de Investigações Cardioclinicas Ltda – CNPJ 28.252.013/0001-77, no valor de R\$14.689,51, restando preclusa as demais matérias. e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.930 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.000801/2008-11

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de nº 2005/607450657184097, de fls. 03 a 06, em que lhe é cobrado o imposto de renda no valor de R\$ 5.290,64 mais acréscimos legais.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta do demonstrativo denominado “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 5, o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de aluguéis pagos pelas sociedades:

- TECNOCOR TECNOLOGIA DE MÉTODOS DIAGNOST MEDICINA LTDA – CNPJ 00.358.542/0001-00, no total de R\$ 163,81;

- MARBIA ILUMINAÇÃO LTDA – CNPJ 05.570.138/0001-40, no total de R\$ 9.189,76;

- PRONOVA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ 06.936.070/0001-32, no total de R\$ 327,15;

- CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLINICAS LTDA – CNPJ 28.252.013/0001-77, no total de R\$ 14.689,51;

- NORTES – NÚCLEO ORTOP TRAUMAT REUMATOLOGIA E SAÚDE LTDA – CNPJ 68.720.994/0001-54, no total de R\$ 327,13.

3. Cientificado do lançamento, por meio dos correios, em 18/01/2008, conforme fls. 70 e 71, o contribuinte protocolou impugnação de fl. 02, em 12/02/2008, alegando:

1) *Declaro que a citada empresa CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLINICAS LTDA, CNPJ 28.252.013/0001-77, não é e nem nunca foi minha locatária, e que desconheço a existência da mesma.*

2) *Anexo balancetes da empresa que administra e recebe meus alugueis e recibos de cobrança da administradora do condomínio, confirmando conforme a Lei, que como locador efetivamente paguei despesas condominiais e de instalação de sistema de segurança do prédio onde se situam as empresas locatárias.*

4. O contribuinte anexa documentos de fls. 15/69.

5. O presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ 1 por força da Portaria RFB nº 3.338, D. O. de 08/09/2011.

6. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Omissão de Rendimentos. Notificação de Lançamento.

Constatada omissão de rendimentos do contribuinte, cabe a lavratura de notificação de lançamento com o fito de tributar o rendimento inicialmente não considerado.

Matéria Não Impugnada.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao

contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Ciente do acórdão da DRJ em 03/05/2013, o(a) contribuinte, em 10/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

1- Rendimentos de aluguel da sala nº 306, locatário **TECNOCOR - TECNOLOGIA DE MÉTODOS DIAGNOST. MEDICINA LTDA** – CNPJ 00.358.542/0001-00, os R\$ 163,81 considerados emitidos referem-se as despesas condominiais efetivamente pagas pelo locador no valor de 05 parcelas de R\$ 31,97, totalizando R\$ 159,85. Conforme folha 13 deste Processo (resumo da minha argumentação inicial), folhas 24 a 28 (cobrança da administradora BAP do Edifício) e folhas 29 a 33 (extrato de conta corrente do administrador dos meus imóveis) folhas deste Processo. Impugno a omissão de rendimentos de R\$ 159,85.

2- Rendimentos de aluguel da loja F, locatária **MARBIA ILUMINAÇÃO LTDA** – CNPJ 05.570.138/0001-40, dos R\$ 9.189,76 considerados omitidos reconheço o valor de R\$ 8.664,00 como devido. Quanto aos restantes R\$ 525,70 referem-se as despesas condominiais efetivamente pagas pelo locador no valor R\$ 525,70, referentes a 05 parcelas de R\$ 65,95 mais uma de R\$ 195,35, conforme folha 13 do Processo (resumo da minha argumentação inicial), folhas 19 a 23 (cobrança da administradora BAP do Edifício) e folhas 34 a 39 e 45 (extrato de conta corrente do administrador dos meus imóveis) deste Processo. Impugno a omissão de rendimentos parcial de R\$ 525,70 e reconheço a omissão de R\$ 8.664,00.

3- Rendimentos de aluguel da sala nº 212, locatária **PRONOVA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** – CNPJ 06.936.070/0001-32, reconheço a omissão de rendimentos total no valor de R\$ 327,13.

4- Quanto a impugnação dos rendimentos de aluguel da **CIC CENTRO DE INVESTIGAÇÕES CARDIOCLÍNICAS LTDA**, CNPJ 28.252.013/0001-77, esclareço que os fatos relacionados a seguir não eram do meu conhecimento até Maio de 2009.

A CIC incorporou a minha locatária **TECNOCOR TECNOLOGIA DE MÉTODOS DIAGNÓST. MEDICINA LTDA** – CNPJ 00.358.542/0001-00 e outras Empresas, em 1º de Julho de 2004, fato este não comunicado ao Administrador do meu imóvel (**J DIAS BENTO ADM. CORRET. E REPRESENTAÇÕES** – CNPJ 08.748.494/0001-07), o que permitiria feitura de novo Contrato de Locação ou de Termo Aditivo ao Contrato da **TECNOCOR** ou mesmo emitir os recibos em nome da CIC.

Desconhecendo a incorporação pela CIC, o Administrador continuou emitindo os recibos mensais do aluguel em nome da **TECNOCOR**. Somente em 15 de Maio de 2009, a CIC nos enviou o Memorial de Incorporação e a 12ª Alteração Contratual (ambos anexos a este documento), e passou-se então a emitir os recibos de locação em nome da empresa Incorporadora, a CIC e emitido **DIMOB** retificador alterando o locatário como CIC nos exercícios 2007 e 2008.

Razão pela qual reafirmo que no ano base 2004, a CIC não era minha locatária, o meu locatário era a **TECNOCOR** titular do Contrato de Locação da sala nº 306 e em nome de quem eram emitidos os recibos locatícios. Motivos pelos quais impugno totalmente o rendimento de R\$ 14.689,51.

5- Rendimentos de aluguel da Loja M, locatária **NOTRES NÚCLEO ORTOP TRAUMAT REUMATOLOGIA E SAÚDE LTDA** – CNPJ 68.720.994/0001-54, o valor de R\$ 327,13 referem-se despesas condominiais efetivamente pagas pelo locador, referentes a 05 parcelas de R\$ 65,43, totalizando o valor de R\$ 327,15, conforme as folhas 13 deste Processo (resumo da minha argumentação inicial), folhas 14 a 18 (cobrança da administradora BAP do Edifício) e folhas 40 a 45 (extrato de conta corrente do administrador dos meus imóveis) deste Processo. Impugno totalmente a omissão de rendimentos de R\$ 327,13.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Nesses termos, nada de deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto, dela deve-se tomar conhecimento. Contudo, trata-se de conhecimento parcial, vez que, como pontuado pela decisão da DRJ, o contribuinte apenas apresentou impugnação apenas contra a omissão de rendimentos referente à CIC - Centro de Investigações Cardioclinicas Ltda – CNPJ 28.252.013/0001-77, no valor de R\$14.689,51, restando preclusa as demais matérias.

Quanto ao mérito, o contribuinte fez as mesmas alegações elaboradas na impugnação, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

MÉRITO

Dos Requisitos de Admissibilidade

7. A impugnação é tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida.

Da Matéria Não Impugnada

8. Ressalte-se que o impugnante somente se insurge contra a omissão de rendimentos referente à CIC - Centro de Investigações Cardiológicas Ltda – CNPJ 28.252.013/0001-77, no valor de R\$ 14.689,518.1. Sendo silente com relação às demais omissões lançadas pela fiscalização.

8.1. Assim, incontroversas as seguintes omissões de rendimentos recebidos de aluguéis:

- TECNOCOR TECNOLOGIA DE MÉTODOS DIAGNOST MEDICINA LTDA – CNPJ 00.358.542/0001-00, no total de R\$ 163,81;

- MARBIA ILUMINAÇÃO LTDA – CNPJ 05.570.138/0001-40, no total de R\$ 9.189,76;

- PRONOVA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ 06.936.070/0001-32, no total de R\$ 327,15;

- NORTES – NÚCLEO ORTOP TRAUMAT REUMATOLOGIA E SAÚDE LTDA – CNPJ 68.720.994/0001-54, no total de R\$ 327,13.

Da Matéria Impugnada - Aluguéis pagos pela CIC Centro de Investigações Cardiológicas Ltda – CNPJ 28.252.013/0001-77 ao contribuinte no ano-calendário 2004

9. O contribuinte afirma que nunca recebeu rendimentos de aluguéis da sociedade Centro de Investigações Cardiológicas Ltda – CNPJ 28.252.013/0001-77, e que desconhece a existência da mesma

10. Os documentos anexados ao processo se referem aos aluguéis recebidos pelo contribuinte, referentemente a outras pessoas jurídicas que não a sociedade em questão.

10.1. O documento de fl. 15, não possui a informação do emitente, e traz a seguinte informação

A empresa CIC Centro de Investigações Cardiológicas Ltda, CNPJ 28.252.013/0001-77 nos desconhecida e não é nossa locatária.

11. A fim de esclarecer os fatos foi realizada consulta aos sistema informatizado da Receita Federal, que mostrou que a sociedade CIC Centro de Investigações Cardiológicas Ltda – CNPJ 28.252.013/0001-77, relativamente ao ano-calendário 2004 informou em sua DIRF que efetuou pagamentos ao contribuinte – MARTIN VALERSTEIN – CPF 015.740.947-34, no montante de R\$ 14.689,51, com retenção na fonte de R\$ 1.501,14.

12. Assim, a informação contida nos Bancos de Dados da Receita, é que realmente houve a omissão de rendimentos, conforme explicitado à fl. 05.

Conclusão

13. Assim, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o lançamento fiscal no seu valor integral.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni